



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

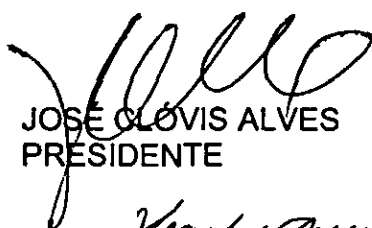
Lam-7

Processo nº. : 10768.049754/93-77
Recurso nº. : 135.203 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1989
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : LUISIÂNIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 107-07.316

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o conselheiro José Antonino de Souza(Suplente convocado) .



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER. Ausente, justificadamente o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10768.049754/93-77
Acórdão nº : 107-07.316

Recurso nº : 135203
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

A 4ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE - MG. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 2.378, de 21 de novembro de 2002 (fls.160/167) que julgou improcedente o lançamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao exercício de 1989, contra LUISIÂNIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., por não declarar lucro no valor de Cr\$ 2.437.797.815,00, proveniente da operação de cisão parcial a que se submeteu a sociedade Agropecuária Ltda, da qual a autuada detinha 99,99% de seu capital.

A apuração desse valor decorreu da verificação de que as ações da Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais-COPELMI- que foram transferidas da cindida para a nova sociedade resultante da cisão, Budiá Administração e Participações Ltda, estariam subavaliadas, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração.

Segundo o autuante, os bens que integraram a sociedade cindida deveriam ter sido avaliados pelo valor de mercado e oferecida à tributação os valores que excederem o valor contábil na data da cisão, tudo em consonância com o disposto no § 2º do artigo 299, da Lei nº 6.404/76, no artigo 34, inciso II, do Decreto-lei nº 1.598/77, no art. 325, inciso II, do RIR/80 e no Parecer Normativo nº 51/79.

Impugnada a exigência com a juntada de provas, o julgador de primeira instância, após analisar os fatos e os fundamentos da peça básica, concluiu que, se, como descrito pela própria fiscalização, a Agropecuária Budiá Ltda, da qual a autuada (Luisiânia Administração e Participações S.A.) tinha 99,99% do capital, sofreu cisão parcial com versão de parte do seu patrimônio para a nova sociedade (Budiá, Administração e Participações Ltda) resultante dessa cisão, é certo que a autuada não incorporou nenhuma parcela do patrimônio da cindida que pudesse propiciar extinção

Processo nº : 10768.049754/93-77
Acórdão nº : 107-07.316

dessa participação societária, não tendo, assim, aplicação à espécie os dispositivos legais que compuseram a fundamentação legal que daria respaldo aos lançamentos de ofício. A autuada era mera investidora.

Apurou também o julgador que não houve subavaliação das ações da COPELMI, como sugerira a fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 10768.049754/93-77
Acórdão nº : 107-07.316

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.164/167 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Realmente os fatos descritos na peça básica não se ajustam à hipótese legal prevista nos dispositivos legais invocados pela fiscalização.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

